



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-934

Recurso nº 53.317 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA:

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

IRF-LANÇAMENTO DECORRENTE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto de renda na fonte, estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é o montante total da redução indevida do lucro líquido do exercício, sendo descabida a pretensão de exclusão do valor correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13163-000.020/87-11

RECURSO Nº: 53.317
ACÓRDÃO Nº: 101-78.934
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO OVÍDIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte , com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1983, em virtude de imputação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Cientificada do lançamento em 06.11.87, a empresa epigrafada apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 22 de dezembro seguinte, isto após requerer e obter prorrogação de prazo por 15 dias opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal, além de observar ser prematura a autuação reflexiva, por não estar demonstrada a percepção de rendimento pelos sócios. Outrossim, manifestou pretensão de que do montante tributável fosse excluída a parcela referente do IRPJ.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 16/20 encontra-se decisão de primeiro grau atinente à reclamação relativa aos processos matriz, e decorrente, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - Constatado que o passivo exigível é fictício, ou que não foi adequadamente comprovado"

3

7

4

Acórdão nº 101-78.934

de forma hábil e idônea, caracterizada está a omissão de receitas operacionais.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSOS DECORRENTES.

IR FONTE - PIS (DEDUÇÃO/IR) - PIS (FATURAMENTO) FINSOCIAL: tratando-se de autuações reflexas, é de ser mantido o mesmo tratamento atribuído ao processo principal (IRPJ), em razão da existência de íntima relação de causa-e-efeito."

Intimado da referida decisão em 02.01.89, a interessada ' interpôs recurso a este Colegiado em 25 de janeiro seguinte, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.969, houve por bem desprover o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 105-3.263.

"OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da in fração caracterizada pelo fisco.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando a obrigação tributária - surgida com a ocorrência do fato gerador - o atributo da exigibilidade, assim, a fluência dos juros se dá desde a data do vencimento da primeira, ou única, quota do imposto relativa ' ao exercício a que ele corresponde até o dia do efetivo pagamento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.934

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

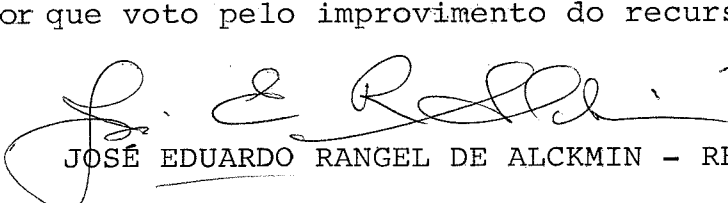
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrentese apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou rejeitada por este Colegiado.

De outro lado, não cabe a pretensão de que seja excluída do montante tributável a parcela referente ao IRPJ. É que o valor todo como distribuído equivale ao total da receita omitida. Ora, sendo a renda percebida pelos beneficiários igual ao montante distribuído, tal valor é que deve ser tomado como base de cálculo do tributo.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

